



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003441/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLÍNICA SÃO CARLOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE NULIDADE

O Auto de Infração apresentou todos os fundamentos necessários para a caracterização do lançamento, não havendo que se falar em nulidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Contribuinte apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. Além disso, o não atendimento dos requisitos legais para fins de pedido de prova pericial enseja o indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.107.974-8, em decorrência das inconsistências lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 434.316,52 (quatrocentos e trinta e quatro mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Consta do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD 37.107.974-8 (fls. 85/88) que a autuação é decorrente de apuração de inconsistências lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP no período de fiscalização de 01/1999 a 12/2002, tendo como fato gerador “[...] *as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestem serviços a empresa, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma.*”

Devidamente cientificado do lançamento em 09/07/2007 (fl. 130), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 133/152), alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a decadência dos fatos geradores referentes ao período de janeiro/1999 a junho/2002; e

(ii) no mérito, que houve erro na determinação das bases de cálculo, o que teria ocasionado a apuração de valores excessivos a título de contribuição previdenciária;

(iii) que as contribuições apuradas pela autoridade fiscal superam aquelas efetivamente devidas e recolhidas;

(iv) que o lançamento é nulo, pois não permite verificar se os limites máximos dos salários de contribuição foram devidamente respeitados pela autoridade fiscal;

(v) que fosse determinada a realização de perícia contábil para a verificação de todos os documentos originais em sua sede, para se verificar, portanto, se o lançamento é devido ou não.

Ao final, requer: (a) o reconhecimento da decadência; (b) o cancelamento do lançamento fiscal, sob o argumento de que ocorreram diversos erros na determinação e apuração dos valores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 12-18.752 **da 12ª Turma da DRJ/RJO1**, às fls. 1617/1625, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS NORMAS. PROVAS POSTERIORES. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social é de dez anos.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário.

No processo administrativo as alegações devem vir acompanhadas de provas, quando existentes, precluindo o direito a sua apresentação posterior.

Será indeferido o pedido de perícia que não atenda às determinações normativas.

Lançamento Procedente”

Após o referido julgamento, a Equipe de Controle de Débitos Previdenciários encontrou o aditamento à impugnação apresentado pela Recorrente (fls. 1.630/3.256), informando que a impugnação havia sido julgada sem a análise do referido aditamento (fls. 3.260). Assim, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal para apreciação.

Deste modo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 12-22.424 **da 12ª Turma da DRJ/RJO1**, às fls. 3.262/3.271, julgando procedente em parte a impugnação apresentada. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em face da Súmula Vinculante nº 08, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito devido à Seguridade Social deve ser constituído dentro do lapso quinquenal de que trata o Código Tributário Nacional, devendo ser excluídas do débito as competências fulminadas pela decadência.

Não serão conhecidos os argumentos desprovidos de provas, precluindo o direito de apresentá-las após o prazo de impugnação.

Será indeferido o pedido de perícia que não atenda às determinações normativas.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 3295/3307, argumentando o que segue:

(i) Que seria desnecessária a análise do Livro diário para a verificação dos valores lançados, bastando o cotejo dos valores lançados nas guias GFIP com os indicados nas folhas de pagamento;

(ii) Que foram utilizadas bases de cálculo superiores, o que resultou em uma apuração de valores excessivos;

(iii) Que o mero erro no lançamento contábil não pode ensejar a exigência de contribuições previdenciárias;

(iv) Que a autoridade fiscal não especificou quais foram os segurados que receberam remunerações consideradas como fato gerador referente às contribuições previdenciárias, o que cerceou o seu direito de defesa; e

(v) Que os quesitos apresentados quando do pedido de perícia contábil, são imprescindíveis para o julgamento do presente procedimento administrativo.

Deste modo, pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e que seja reconhecida a improcedência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 21/06/2011 conforme Termo de Ciência e Recebimento de Acórdão às fls. 3.290, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 21/07/2011, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

2.1 Do cerceamento de defesa

A Recorrente alega cerceamento do seu direito à ampla defesa sob o argumento de que não foi possível aferir se o limite máximo do salário de contribuição, previsto no artigo 25, § 5º, da Lei 8.212/91, foi respeitado pela fiscalização ao apurar a contribuição devida pelo segurado empregado e contribuinte individual.

Contudo, a tese recursal não merece acolhimento.

De acordo com o Relatório Fiscal, percebe-se que a autoridade fiscal, para a apuração das contribuições sociais, informa as alíquotas aplicadas de acordo com a faixa salarial dos segurados, o que vai de encontro com a tese defendida do Recurso Voluntário.

No caso em tela, pela leitura dos Fundamentos Legais do Débito (fls. 69/74) e pelo Relatório Fiscal (fls. 85/89), nota-se claramente que o Auto de Infração se encontra dentro das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com a legislação vigente.

Isso suficiente não fora, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de motivação quando a autoridade lançadora descreve minuciosamente o procedimento fiscal, a fundamentação legal e lógica do lançamento, e ainda por cima a Recorrente apresenta defesa apta e específica demonstrando ter compreensão das razões do lançamento, razão pela qual afasto a alegada nulidade.

Assim, não está evidenciado o alegado cerceamento do direito de defesa, sendo inviável, portanto, a nulidade do lançamento relativo às contribuições dos segurados e dos contribuintes individuais.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

3. DO MÉRITO

3.1 Da apuração dos valores

A Recorrente sustenta, em seu Recurso Voluntário, que para a verificação da correção dos valores apresentados nas GFIP's, ao contrário do exposto no acórdão recorrido, não seria necessária a apresentação do Livro Diário, pois poderia ser constatada a partir do cotejo das GFIP's com os valores indicados nas folhas de pagamento.

Para defender sua tese, a Recorrente argumenta que procedeu à retificação de todas as GFIP's que apresentavam inconsistências e as juntou aos autos por meio da petição protocolada em 14/11/2007, onde constato ser o aditamento de fls. 1630/3256.

Além disso, sustenta que a apuração dos valores ocorreu de forma irregular, pois foram utilizadas bases de cálculo superiores às realmente devidas, o que teria resultado um valor excessivo ao devido.

Pois bem.

Cumprе destacar que a GFIP é um documento que pode ser retificado a qualquer momento, não podendo ser utilizada apenas a guia retificada para que as informações nela contidas sejam consideradas como a verdadeira base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, deveria ser analisado, em conjunto com as guias GFIP's o livro contábil da Recorrente, o que não ocorreu, uma vez que foram juntados aos autos o livro diário do ano-calendário 2003 (fls. 2.192/2.419) e as guias retificadoras referentes ao ano 2002 (fls. 2094/2190), impossibilitando a apuração das informações constantes da GFIP com o Livro Diário, já que não são do mesmo período.

Ademais, por diversas vezes a Recorrente afirma que as guias GFIP apresentavam inconsistências e que estavam sendo retificadas, o que corrobora com o lançamento fiscal.

Com relação à argumentação de que a apuração dos valores se deu de forma irregular, não há como se acolher a tese recursal, haja vista a ausência de irregularidade na citada apuração. Ora, o Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 85/84) explica claramente como foram apuradas as divergências de recolhimento, inexistindo a aplicação de bases de cálculo superiores às efetivas. Recorde-se:

“3 - DO DÉBITO APURADO

Face ao descrito acima, foram apuradas divergências de recolhimentos nas competências objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, tomando-se como base o valor total do salário de contribuição apurado nas folhas de pagamentos, nas GFIP - Guia do FGTS e Informação a Previdência, nos recibos de férias, nas rescisões informadas ou não na Guia Rescisória do FGTS - GRFP, os salários maternidades, os rendimentos pagos a contribuintes individuais (pro labore e prestadores de serviços), deduzido tão somente o salário família, visto que na época não cabia dedução de salário maternidade que era pago diretamente pelo Instituto.

O montante do débito corresponde assim, aos valores devidos mediante aplicação das alíquotas abaixo discriminadas, sobre as remunerações pagas nas competências, devidamente abatido das importâncias recolhidas à Seguridade Social a aos valores parcelados em levantamentos anteriores.”

Desta forma, inexistindo as irregularidades apontadas, nego provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

3.2 Dos repasses a profissionais da área médica

Com relação ao tema em debate, a Recorrente confessa que registrava equivocadamente, no Livro Diário, os repasses a profissionais da área médica como valores pagos a pessoas físicas, nas competências relativas ao período de janeiro/2002 a

dezembro/2002. Assim, defende que no Livro Diário do ano-calendário 2002, a rubrica destinada a pessoas físicas sem vínculo de emprego correspondem, em verdade, aos repasses a esses profissionais.

Contudo, a tese recursal não merece acolhimento. Conforme já informado alhures, a Recorrente juntou os autos apenas o livro diário do ano-calendário 2003 (fls. 2.192/2.419), impossibilitando a comprovação de fatos relacionados ao ano-calendário 2002.

É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Portanto, era dever da Recorrente apresentar documentação comprobatória das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da ausência de comprovação acerca dos argumentos lançados na peça recursal, não há como se acolher a tese ali apresentada.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário também nesse particular.

3.3 Da prova pericial

A Recorrente impugna o acórdão recorrido sob o argumento de que os quesitos apresentados, quando do pleito da prova pericial, são imprescindíveis para o julgamento do presente procedimento administrativo.

Contudo, as alegações recursais não merecem acolhimento.

Ora, a Recorrente requereu a prova pericial com o intuito de comprovar os alegados equívocos ao se apurar os débitos aqui discutidos.

Com relação à prova pericial, assim é expõe o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Nesse diapasão, deve-se considerar que não é necessário conhecimento técnico para a análise do presente processo, não sendo, portanto, imprescindível o exame dos quesitos apresentados pela Recorrente por um profissional técnico, uma vez que podem ser respondidos com base na análise do próprio relatório fiscal, que está muito bem fundamentado.

Ademais, a Recorrente não cumpriu com todos os requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, pois não indicou o endereço e qualificação completa de seu perito, sendo considerado como não formulado o pedido de perícia, conforme § 1º, do mesmo dispositivo, fato confessado pela própria Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Sendo assim, mantenho o indeferimento da prova pericial, negando, portanto, provimento ao Recurso Voluntário.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.